

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/005.204/92-55
RECURSO Nº : 03.172
MATÉRIA : **IRF - EXERCÍCIO de 1988 e 1989**
RECORRENTE : **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-03.817**

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Legítima a exigência do *Imposto de Renda - FONTE*, incidente sobre o *lucro distribuído aos sócios da Pessoa Jurídica*, na forma do artigo 8º, do *Decreto-Lei nº 2.065/83*. **PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, negado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões/DF, 03 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECORRENTE : **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**
RECORRIDA : **DRF/CAMPINAS (SP)**

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 57.617.565/0001-30, com domicílio fiscal na Cidade de Paulínea (SP), irressignada com a **Decisão nº 10830/GD/908/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 20/09/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 02 a 06, articula **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação relativa ao **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**, decorrente de *ação fiscal* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, quando ficou constatado a adoção pela empresa fiscalizada de procedimento (*despesas/custos inexistentes*) que implicou na injusta redução do *lucro líquido* dos exercícios de 1988 e 1989, conforme consta explicitado no *Demonstrativo com a Descrição dos Fatos* de fls. 02.

03. A cobrança do **IRF**, de conformidade com a alíquota (25%) discriminada no *Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda retido na Fonte*, correspondendo aos períodos-base de 1987 e 1988 - exercícios de 1988 e 1989, está em consonância com a previsão do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

04. Assim, cômico o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento (fls. 08/09), em 05/10/92, alegando para tanto que: *"o presente feito fiscal não deve prosperar, pelos fundamentos de fato e de direito longa e exaustivamente deduzidos na impugnação feita contra o Auto de Infração - IRPJ (Processo Matriz), cuja cópia, a ora impugnante faz juntar aos presentes autos e que deve fazer parte integrante dessa impugnação, para que produza todos os efeitos legais (doc. 2). Em vista do exposto, a impugnante requer a determinação do arquivamento do feito fiscal, e, se assim não entendesse, julgue totalmente improcedente o presente Auto de Infração, pelo que estará prestigiando o verdadeiro império da Justiça"*.

05. Fulcrado na determinação que decorre do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, presta o *Auditor-Fiscal* autuante as *Informações Fiscais* de fls. 31, onde implicitamente ratifica a autuação, opinando, contudo, que *"Os presentes autos são decorrentes do processo matriz que leva o nº 10830.005202/92-20, devendo, em vista disso trilhar pelo mesmo caminho deste último."*

06. Concluso os autos do processo fiscal ao *Serviço de Tributação da DRF/CAMPINAS (SP)*, foi proferida o despacho decisório de fls. 43 (**Decisão nº 10830/GD/908/93**), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado no ementário correspondente, que prescreve, *verbis*:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXERCÍCIOS 1988/1989.
DECORRÊNCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

07. Dessa decisão foi o contribuinte **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, em 23/03/94 (fls. 47), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 48 a 60, através de Advogado

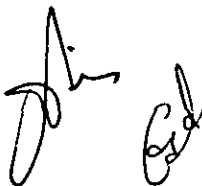
Processo nº 10830/005.204/92-55

Acórdão nº 108-03.817

regularmente constituído (fls. 10), *recurso voluntário*, nele questionando os mesmos fatos suscitados na petição impugnativa, que restringia-se a apresentação de argumentos concernente ao processo principal (*IRPJ*). Assim, expõe que “*a presente Decisão não deve prosperar, pelos fundamentos de fato e de direito longo e exhaustivamente deduzidos no recurso apresentado no processo principal*”.

08.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish and a small 'd'.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA*, de acordo com a descrição constante do *AUTO DE INFRAÇÃO (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fls. 02)*, teve convenientemente, *ex officio*, exigido o valor relativo ao *IMPOSTO DE RENDA - FONTE*, incidente sobre infração apurada em ação fiscal relativa do *IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*, face a constatação da indevida redução do *lucro líquido* da empresa, nos exercícios de 1988 e 1989.

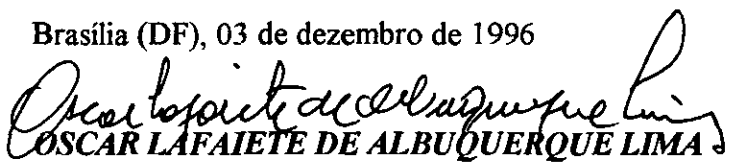
Diante disso, houve por bem o Julgador singular, quando da apreciação do termos da petição impugnativa correspondente à presente exigência, manter integralmente o lançamento (*item 01, AUTO DE INFRAÇÃO/IRPJ, correspondente a despesa indevida, relativa à "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" - fls. 02*), dispensando igual sorte a esta exigência (*IMPOSTO DE RENDA - FONTE*).

No mais, no que tange ao mérito da exigência desse tributo (*IRF*), decorrente de ação fiscal relativo ao *IRPJ*, resta apontar pela inquestionável legalidade da exigência, face a previsão do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, dela, inclusive, não questiona a recorrente, se atendo apenas aos fundamento da exigência do *IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*, do qual esse lançamento originou-se.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do *recurso voluntário*, interposto no processo matriz (*IRPJ*), mantido incólume a exigência, em face da manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos ao lançamento decorrente, neste caso, ao *IMPOSTO DE RENDA - FONTE*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

EX POSITIS, voto do sentido de negar integral provimento ao *recurso voluntário* de fls. 48 a 60, para ratificar os termos da decisão de primeira instância, que manteve inalterada a exigência fiscal de fls. 02 a 06.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA Relator

